

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 1º Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

“Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 883 .....

Parágrafo único. A execução provisória obedecerá a ordem de preferência prevista nos incisos II a XIII do art. 835 Código de Processo Civil, vedada a penhora “on line” dos ativos financeiros.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que surgiram muitos problemas após ser firmado o convênio entre o Poder Judiciário e o sistema bancário, que possibilitou o bloqueio de valores diretamente da conta bancária de devedores.

A prática vem demonstrando inúmeros erros e irregularidades nestes bloqueios, resultando em enormes prejuízos aos empregadores, muitas vezes irreparáveis, pois não há a possibilidade de manifestação prévia do devedor. Há casos em que se verifica que o valor bloqueado acaba por impossibilitar ao empregador o pagamento de sua folha de salários, prejudicando, dessa forma, outros trabalhadores.

Assim, julgamos oportuna a alteração dos artigos celetistas a fim de excluir a possibilidade de penhora “on line” na execução trabalhista, bem como atualizar a remissão ao novo Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ordem de preferência para a penhora em seu art. 835.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CELSO MALDANER